

O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO DE MINORIAS E DE GRUPOS VULNERÁVEIS¹

THE INTER-AMERICAN SYSTEM FOR THE PROTECTION OF HUMAN RIGHTS AND THE PROTECTION OF MINORITIES AND VULNERABLE GROUPS

Mônia Clarissa Hennig Leal

Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (Santa Cruz do Sul, RS, Brasil), onde ministra as disciplinas de Jurisdição Constitucional e de Políticas Públicas, respectivamente. Doutorado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos (São Leopoldo, RS, Brasil), com pesquisas realizadas junto à Ruprecht-Karls Universität Heidelberg, na Alemanha. Pós-Doutorado na Ruprecht-Karls Universität Heidelberg (Alemanha). Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta”, vinculado ao CNPq. Bolsista de produtividade em pesquisa do CNPq.
E-mail: moniah@unisc.br

Sabrina Santos Lima

Mestranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (Santa Cruz do Sul, RS, Brasil), na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo. Bolsista PROSUC/CAPES, modalidade I. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Membro do Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional – instrumentos teóricos e práticos”, vinculado ao CNPq e coordenado pela professora Pós-Dr^a Mônia Clarissa Hennig Leal.
E-mail: sa._94@hotmail.com

Recebido em: 03/09/2020

Aprovado em: 13/10/2021

RESUMO: A proteção dos direitos humanos ganhou impulso após a Segunda Guerra Mundial, quando os debates sobre o tema se intensificaram e tornou-se perceptível a necessidade de sua concretização. Tanto isso é verdade, que novos organismos internacionais surgiram para atuar nesse sentido, sobressaindo-se, no cenário americano, o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, composto pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Os dois órgãos vêm desempenhando importante papel, através de opiniões consultivas, recomendações, promoção de direitos humanos e, também, por meio dos casos contenciosos

¹ Este artigo foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001, e é resultante das atividades do projeto de pesquisa “Fórmulas” de aferição da “margem de apreciação do legislador” (*Beurteilungsspielraum des Gesetzgebers*) na conformação de políticas públicas de inclusão social e de proteção de minorias pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, financiado pelo CNPq (Edital Universal – Edital 14/2014 – Processo 454740/2014-0) e pela FAPERGS (Programa Pesquisador Gaúcho – Edital 02/2014 – Processo 2351-2551/14-5), coordenado pela Professora Pós-Doutora em Direito Mônia Clarissa Hennig Leal. A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta” (CNPq) e desenvolvida junto ao Centro Integrado de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas – CIEPPP (financiado pelo FINEP) e ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (financiado pelo FINEP), ligados ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

julgados pela Corte. Isso se destaca ainda mais quando em jogo a proteção das minorias e dos grupos vulneráveis, os quais, não raras vezes, se veem desamparados no âmbito interno, encontrando refúgio através dos mecanismos internacionais. Ocorre que pouco se debate sobre a diferenciação terminológica existente entre minorias e grupos vulneráveis, diferenciação essa que se mostra relevante na medida em que apresenta consequências práticas, principalmente quando se fala em implementação de políticas públicas. Dessa forma, exsurge a problemática a ser trabalhada ao longo do presente trabalho, qual seja: como se dá a proteção dos grupos em situação de vulnerabilidade pela Corte IDH, a partir da lógica das sentenças estruturantes? Para tanto, utilizar-se-á o método dedutivo, sendo que o trabalho se propõe a desmistificar as entrelinhas existentes entre os dois conceitos (minorias e grupos vulneráveis), abordando a lógica de funcionamento do Sistema Interamericano, bem como a atuação da Corte no que se refere às sentenças estruturantes, consubstanciadas na determinação de implementação de políticas públicas, com o intuito de enriquecer o âmbito de discussão sobre o tema.

Palavras-chave: Sistema Interamericano. Grupos vulneráveis. Minorias. Políticas públicas. Sentenças estruturantes.

ABSTRACT: The human rights have been the object of study, analysis and protection for many years, however, it was after World War II that debates on the subject intensified and the real need for their protection became apparent. So much that, that new international organizations have emerged to act in this direction, with the Inter-American System for the Protection of Human Rights, which is composed of the Commission and the Inter-American Court of Human Rights. The two bodies have been playing an important role through advisory opinions, recommendations, promotion of human rights and also through contentious cases judged by the Court. This role is even more prominent when it comes to protecting minorities and vulnerable groups, who are often left helpless and find support through international mechanisms. It occurs that, little is discussed about the terminological differentiation between minorities and vulnerable groups, a differentiation that is relevant insofar as it presents practical consequences, especially when talking about the implementation of public policies. Thus, the problem to be addressed throughout the present work comes up: what theoretical discussions that involve the issue of minorities, vulnerable groups and the performance of the Inter-American System for the Protection of Human Rights, regarding the determination of implementation of public policies? To do so, the deductive method will be used, and the work aims at demystifying the lines between the two concepts (minorities and vulnerable groups), addressing the logic of the inter-American system, as well as the work of the Court, regarding the structuring sentences, based on the determination of the implementation of public policies, in order to enrich the scope of discussion on the subject.

Keywords: Inter-American System. Vulnerable groups. Minorities. Public policies. Structural sentences.

SUMÁRIO: Introdução. 1 O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos e a corte interamericana de direitos humanos como órgão de jurisdição internacional. 2 Minorias e grupos vulneráveis: uma diferenciação necessária. 3 As medidas estruturantes e a determinação de implementação de políticas públicas pela corte idh no contexto dos grupos em situação de vulnerabilidade. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Após o fim da Primeira Guerra Mundial, organismos internacionais voltados à proteção dos direitos humanos foram inaugurados, a exemplo da Liga das Nações. Entretanto, foi após as

atrocidades e inúmeras violações de direitos ocorridas durante a Segunda Guerra que se lançou um olhar mais cauteloso e reflexivo quanto à necessidade de se promover de fato a proteção dos direitos humanos. Essa preocupação alcançou o cenário internacional, surgindo, assim, órgãos como a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização dos Estados Americanos (OEA) e os Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos (americano, africano e europeu).

O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, notadamente, é composto pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que atuam tanto de forma preventiva quanto repressiva. No que tange à última função, exercida pela Corte Interamericana por meio da sua competência jurisdicional, contenciosa, verifica-se que vem se mostrando essencial na medida em que ultrapassa a mera esfera da reparação pecuniária e de reconhecimento da violação do direito, alcançando a determinação de medidas estruturantes, que se tratam, ao fim e ao cabo, da determinação de implementação de políticas públicas, demonstrando a adoção de uma lógica preventiva, que vem a fortalecer ainda mais a busca pela proteção dos direitos humanos.

Além disso, o Sistema Interamericano tem desempenhado papel relevante no que toca à proteção das minorias e dos grupos vulneráveis, haja vista que esses, no cenário interno, muitas vezes contam com pouca representatividade e restam desamparados, tendo os seus direitos constantemente violados. Ocorre que a diferenciação terminológica existente entre esses dois grupos é pouco debatida na doutrina e, também, na jurisprudência, diferenciação essa que viria a contribuir, e muito, quando da aplicação de medidas de proteção e de prevenção. Isto é, diferenciar os dois conceitos, para além de uma questão teórica, é também uma questão prática, que merece ser estudada. Em razão disso, surge a problemática a ser trabalhada nas próximas linhas, qual seja: quais as discussões teóricas que envolvem a questão das minorias, grupos vulneráveis e a atuação do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, no que tange à determinação de implementação de políticas públicas?

Assim, no intuito de responder o problema suscitado, adotar-se-á o método dedutivo, por meio do qual, num primeiro momento, abordar-se-ão as origens e a lógica de funcionamento do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos; num segundo momento, trar-se-á algumas nuances que permeiam os conceitos de minorias e de grupos vulneráveis, na tentativa de buscar uma definição para ambos os termos, analisando as particularidades de cada um; por fim, verificar-se-á a atual estrutura das sentenças adotadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, isto é, das sentenças estruturantes, as quais se consubstanciam na ideia de implementação de políticas públicas. Refere-se, pois, que o objetivo deste trabalho consiste na análise teórica dos temas abordados, buscando enriquecer os debates e aprofundar um tema de tamanha importância na conjuntura contemporânea.

1 O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO ÓRGÃO DE JURISDIÇÃO INTERNACIONAL

Falar de direitos humanos significa falar dos direitos mais caros ao homem, remetendo à ideia de dignidade humana. Correlacionam-se com os direitos fundamentais e, muito embora os dois conceitos sejam vistos, em certas ocasiões, como sinônimos, não o são. Os direitos fundamentais, em verdade, referem-se aos direitos positivados internamente, ao passo que os direitos humanos atuam em nível internacional, abrangendo, dessa forma, direitos previstos em Pactos, Convenções, Declarações, e demais documentos de nível global (PEREZ LUÑO, 2004, p. 43-44).

Os primeiros marcos a tratar da questão dos direitos humanos a nível internacional foram o Direito Humanitário, a Liga das Nações, bem como a Organização Internacional do Trabalho (OIT). O primeiro refere-se a regras que abarcam limites de atuação dos Estados em casos de guerra, determinando que certos direitos fundamentais devem ser observados e respeitados. A Liga

das Nações, por seu turno, teve origem após a Primeira Guerra Mundial e “tinha como finalidade promover a cooperação, paz e segurança internacional” (PIOVESAN, 2000, p. 124). A Convenção da Liga continha previsões no sentido de proteção aos direitos humanos em geral, aos direitos das minorias e, de forma mais acentuada, ao direito do trabalho. Por fim, a Organização Internacional do Trabalho, que até hoje atua de forma intensa, também teve origem após a Primeira Grande Guerra, e “tinha por finalidade promover padrões internacionais de condições de trabalho e bem-estar” (PIOVESAN, 2000, p. 125).

Entretanto, foi a partir do fim da Segunda Guerra Mundial que se intensificaram os debates no tocante aos direitos humanos, haja a vista a percepção que aflorou, a partir daquele momento histórico, acerca da necessidade de proteção desses direitos, inclusive em nível internacional, de forma a vincular os países com o objetivo de evitar que acontecimentos futuros da mesma natureza, isto é, graves violações sistemáticas de direitos humanos, voltassem a se repetir. Assim, essa preocupação ultrapassou as esferas internas, alcançando órgãos internacionais e resultando na produção de documentos voltados à proteção desses direitos (TRINDADE, 2000, p. 23), bem como o reconhecimento dos indivíduos como sujeitos de direito internacional (PIOVESAN, 2000, p. 123). Frisa-se, ainda, que, além do sistema global de proteção, fundaram-se sistemas regionais, de forma a arquitetar os anseios e peculiaridades de cada região: trata-se dos sistemas interamericano, europeu e africano, os quais também passaram a emitir documentos de cunho protetivo e a vincular os Estados, de forma cada vez mais sólida, na busca pela efetiva salvaguarda dos direitos humanos (CORREIA, 2008, p. 69-70).

Foi inaugurada, no ano de 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU), entretanto o primeiro documento internacional com previsão de proteção dos direitos humanos, pós Segunda Guerra Mundial, foi criado pela Organização dos Estados Americanos (OEA), dando início ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. A OEA aprovou, no ano de 1948, a Carta de Organização dos Estados Americanos e, em momento próximo, promulgou a Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem (QUIROGA; ROJAS, 2007, p. 13-14). A Declaração Universal dos Direitos Humanos, por sua vez, foi promulgada logo após a Declaração Americana, também no ano de 1948, pela Assembleia Geral da ONU (COMPARATO, 2001, p. 225-226). No que tange à sua obrigatoriedade, muito discutiu-se, e ainda se discute, quanto ao seu real nível de vinculação. Por algum tempo, prosperou a ideia de que, por se tratar de uma declaração, possui caráter meramente declaratório, não vinculando de forma efetiva os Estados que a ela aderiram. Entretanto, prepondera, hoje, o entendimento de que, por se tratar de um pacto que tem por objeto a proteção de direitos humanos, detém força vinculante, de modo que cria obrigações aos países signatários (CORREIA, 2008, p. 73).

Em 1959, em Santiago (Chile), outra Reunião da OEA se consumou, culminando na aprovação de diversas resoluções objetivando o fortalecimento do sistema interamericano. Um dos grandes feitos dessa reunião é a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), “cuja função, inicialmente, era apenas a de promover – e não de proteger – os direitos humanos, funcionando como órgão autônomo do sistema da OEA” (GORCZEVSKI, 2009, p. 170-171). Após, em 1966 foram aprovados dois novos pactos complementares à Declaração Universal: o “Pacto de Direitos Cívicos e Políticos” e o “Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais”, os quais vieram para reforçar a lógica de proteção já instaurada no cenário mundial (PRONER, 2002, p. 29). Já no ano seguinte, em 1967, aprovou-se o Protocolo de Buenos Aires, o qual emendou a Carta da OEA, modificando a condição jurídica da Comissão Interamericana, fortalecendo a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. Na mesma linha, previu a necessidade de criação de uma Convenção que viria a regulamentar a estrutura de funcionamento e competências da Comissão, Convenção essa que, conforme se verá, foi aprovada no ano de 1969, sob o título de “Pacto São José da Costa Rica” (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), tornando-se um dos documentos mais relevantes, a nível internacional, no que tange à proteção dos direitos humanos. Ressalta-se ainda que

el Protocolo de Buenos Aires, atribuyó a la Comisión la legitimidad “constitucional” de la que carecía, legitimó los procedimientos existentes de actuación de aquélla e, implícitamente, reconoció el valor jurídico de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre, puesto que ésta era el instrumento que la Comisión debía aplicar em virtud de su Estatuto. (DAUDÍ, 2006, p. 215).

Indo além, a Convenção referida, isto é, o Pacto de São José, foi aprovado no ano de 1969, mas somente passou a vigorar em 1978, após os Estados apresentarem os documentos de ratificação (GORCZEWSKI, 2009, p. 172). O Brasil, por sua vez, apenas ratificou o documento no ano de 1992, momento a partir do qual ele passou a ter validade interna (TRINDADE, 2000, p. 71). Ademais, cabe referir, aqui, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário nº 466.343, de que a Convenção Americana possui “status” de norma supralegal, encontrando-se abaixo da Constituição Federal de 1988, e acima das demais normas internas, haja vista se tratar de Tratado anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, não fazendo-se necessária, assim, a sua incorporação formal. (BRASIL, 2008, www.stf.jus.br).

Foi de grande importância para reforçar ainda mais o sistema de proteção aos direitos humanos, haja vista que, para além de uma mera declaração, a Convenção é um documento jurídico vinculante e obrigatório para os Estados que a ratificam e a incorporam ao seu ordenamento interno. Abarca, em seu texto, dentre outros, dois princípios básicos: a não-discriminação (artigo 1.1) e a igual proteção perante lei (artigo 24), reforçando os ideais que já vinham sendo objeto de previsão nos demais documentos mencionados. Trouxe, também, a previsão expressa dos direitos de primeira dimensão, direitos civis e políticos (artigos 3 ao 25), e, de maneira mais geral, a previsão de direitos econômicos, sociais e culturais (artigo 26).

Quanto aos últimos, cabe referir que a Convenção não trouxe um rol expresso de direitos, como o fez com os direitos civis e políticos, optou, pois, pela previsão do comprometimento dos Estados em adotarem medidas, de forma progressiva, que visem à plena efetividade dos direitos dessa natureza (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, www.cidh.oas.org).

Assim, a fim de melhor visualizar o contexto de surgimento e evolução dos organismos internacionais, dos documentos promulgados e, notadamente, do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, elaborou-se o quadro esquemático a seguir:

QUADRO ESQUEMÁTICO DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS	
ANO	ACONTECIMENTO
1945	Criação da Organização das Nações Unidas (ONU)
1948	Criação da Organização dos Estados Americanos (OEA)
1948	Promulgação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem
1948	Promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos
1959	Criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos
1966	Promulgação do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos
1966	Promulgação do Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
1967	Promulgação do Protocolo de Buenos Aires
1969	Promulgação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica) - criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos
1978	Início da vigência da Convenção Americana
1992	Ratificação, pelo Brasil, da Convenção Americana
1998	Reconhecimento, pelo Brasil, da competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Além da previsão de direitos, a Convenção Americana inovou ao contemplar a criação de dois órgãos (observando-se que, em verdade, a Comissão Interamericana de Proteção aos Direitos Humanos já existia, haja vista ter sido criada, pela OEA, no ano de 1959 – dez anos antes da promulgação do Pacto de São José – conforme anteriormente referido), os quais, ao fim e ao cabo, são os que formam o aparato institucional do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos: a Comissão Interamericana de Proteção aos Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Proteção aos Direitos Humanos. Com a promulgação da Convenção, a Comissão Interamericana adquiriu maiores competências, ultrapassando a esfera de promoção dos direitos, alcançando atribuições como a tarefa de receber e apurar denúncias, bem como de formular relatórios no intuito de informar a situação de um Estado determinado quanto a violações de direitos que ali ocorrem, solicitar informações aos países e responder às consultas dos mesmos (AZEVEDO, 2017, p. 31). Tal órgão conta com sede em Washington (Estados Unidos) e é composto por sete membros, “de alta autoridade moral e reconhecido saber em matéria de direitos humanos” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, www.cidh.oas.org), os quais são eleitos pela Assembleia Geral da OEA, atuando pelo período de quatro anos, podendo ser reeleitos uma única vez.

No que tange ao papel de promover direitos humanos, a Comissão atua principalmente através da realização de eventos, divulgação de materiais, livros, informes, no intuito de ampliar o conhecimento, conscientizar e disseminar informação sobre a necessária proteção dos direitos humanos. Quanto à formulação dos relatórios, “la Comisión puede preparar un informe general o especial sobre la situación de los derechos humanos en un Estado determinado” (DAUDÍ, 2006, p. 220). Dessa forma, quando há solicitação do próprio Estado, ou quando se verifica um alto número de denúncias de violações de direitos humanos, a Comissão pode dirigir-se ao país e realizar uma investigação *in locu*, no intuito de apurar a real situação em que se encontra aquele Estado, para, ao fim, emitir o relatório oficial.

Neste sentido, pode-se citar, a título de exemplo, a visita *in loco* realizada pela Comissão ao Brasil, no período de 5 a 12 de novembro de 2018. Essa foi a segunda visita realizada no país, sendo que a primeira ocorreu em 1995. Apurou-se, no caso, que “houve avanços significativos no fortalecimento das instituições democráticas e dos direitos humanos no país, que serviram para abordar e avançar alguns dos desafios que a CIDH havia identificado anteriormente por meio de seu monitoramento e verificado durante a visita de 1995. No entanto, através do monitoramento realizado continuamente após sua visita, a CIDH observou com grande preocupação a adoção de uma série de medidas que tendem à redução de políticas, leis e instituições responsáveis pela garantia dos direitos humanos no país. Uma série de anúncios se somam a essas medidas com relação a projetos de lei e outras iniciativas públicas que poderiam enfraquecer conquistas e as instituições fundamentais para garantir os direitos humanos” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2018, www.oas.org). Ademais, diversos temas e conclusões foram abordados no Relatório Preliminar formulado pela Comissão, tais como questões relacionadas à discriminação, desigualdade, situação dos afrodescendentes, dos povos indígenas, dos trabalhadores rurais, distribuição de terras desigual, etc.

Importante ressaltar, contudo, que em respeito à soberania estatal, essa investigação apenas ocorre quando a iniciativa parte do país, ou quando esse autoriza a Comissão a realizá-la (DAUDÍ, 2006, p. 220).

Por fim, não se pode deixar de referir um dos mais importantes papéis desempenhados pela Comissão Interamericana: a apuração de denúncias sobre violações de direitos humanos. Qualquer indivíduo pertencente a um dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos pode contatar a Comissão e protocolar uma denúncia informando uma violação de direito. As denúncias podem ser feitas de forma simples, sem grandes formalidades, inclusive por meio digital, através do sítio eletrônico da OEA, não se exigindo advogado para tanto, e pode ser

realizada nas línguas espanhola, portuguesa, inglesa e francesa. (GORCZEVSKI, 2009, p. 174-175).

As violações devem dizer respeito aos direitos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou em outros documentos reconhecidos internacionalmente, que é o posicionamento atual tanto da doutrina como da Corte Interamericana de Direitos Humanos, as quais, de forma frequente, referem que a observância deve se dar também em relação aos demais direitos previstos em outros Pactos, Tratados e Declarações Internacionais, isto é, todo o corpo jurídico que se convencionou chamar de *corpus iuris* interamericano (TRINDADE, 2000, p. 24).

Contudo, muito embora a denúncia não exija formalidades, alguns requisitos devem ser cumpridos para que seja recebida e processada pela Comissão. É preciso

(a) que a parte tenha esgotado todos os recursos da jurisdição interna do Estado contra o qual está sendo feita a queixa; (b) que seja apresentada no máximo em seis meses da data em que a parte tenha sido notificada da decisão definitiva do tribunal nacional; (c) que a matéria em questão não esteja na dependência de outro processo de jurisdição nacional; (d) sendo a parte interessada pessoa(s) física(s), a petição ou comunicação deve conter sua qualificação completa, (nome, nacionalidade, profissão, domicílio) e a assinatura da(s) pessoa(s) ou do representante legal. (GORCZEVSKI, 2009, p. 175).

Ao ser recebida, a Comissão ofertará ao Estado acusado a oportunidade de se manifestar, apresentar informações e dados relevantes, devendo os prazos das manifestações das partes ser observados. Após os pronunciamentos, a Comissão, se assim achar devido, realizará a averiguação necessária, podendo, inclusive, realizar investigação *in locu*, conforme já referido, mediante autorização do Estado acusado. Após apurar os fatos, a Comissão tentará, num primeiro momento, compor o caso de forma amigável, por meio de um acordo, entretanto, se o acordo não se concretizar, formulará um relatório onde consta se o Estado acusado violou, ou não, a Convenção Americana, bem como as recomendações a serem seguidas pelo Estado. Caso o Estado ainda não cumpra com as recomendações, a Comissão poderá encaminhar o caso para a Corte Interamericana de Direitos Humanos (PIOVESAN, 2000, p. 216-218), que atua como verdadeiro órgão de jurisdição internacional (sendo importante destacar, contudo, que ela não funciona como uma quarta instância ou um tribunal de apelação, na medida em que não detém o condão de revisar as sentenças proferidas pelos órgãos internos dos Estados) (LEDESMA, 2012, p. 233).

A Corte, por seu turno, só poderá analisar e julgar os casos dos Estados que reconhecem a sua competência para tanto (note-se que o Brasil reconheceu a competência jurisdicional da Corte apenas em dezembro de 1998, para julgamento de fatos ocorridos a partir dessa data). Assim, “a questão só poderá ser submetida à Corte se o Estado-parte reconhecer, mediante declaração expressa e específica, a competência da Corte no tocante à interpretação e aplicação da Convenção” (PIOVESAN, 2000, p. 218-218). Nesse contexto, a Corte, ao receber o caso da Comissão Interamericana, tomará as providências que a ela competem, atuando como órgão jurisdicional internacional. O processo, portanto, será composto pelo Estado acusado, pela Comissão (representante do indivíduo que teve o seu direito violado) e pela Corte (órgão julgador), sendo importante frisar que o indivíduo não detém legitimidade para entrar diretamente com uma denúncia perante a Corte IDH, cabendo este papel apenas à Comissão. (GORCZEVSKI, 2009, p. 178-179).

Após o devido processamento pela Corte Interamericana, que conta com a juntada de documentos, oitiva de testemunhas, audiências, perícias e demais atos processuais, ela emitirá o julgamento, que será comunicado às partes. As sentenças proferidas pela Corte detêm caráter vinculante e são obrigatórias, embora não haja sanção ou medidas efetivas caso algum Estado deixe de cumpri-la, ainda que a tendência seja de cumprimento, principalmente em razão do compromisso firmado, como bem pontua Trindade (2010, p. 26, grifo original):

la obligación del Estado demandado de dar cumplimiento a lo dispuesto en la Sentencia del Tribunal corresponde a um <principio básico del derecho de la responsabilidad internacional del Estado>, respaldado por la jurisprudencia internacional, según el cual los Estados deben cumplir sus obligaciones internacionales de buena fe (*pacta sunt servanda*) y, como lo dispone el artículo 27 de la Convención de Viena sobre Derecho de los Tratados de 1969, no pueden <por razones de orden interno>, dejar de asumir la responsabilidad internacional <ya establecida>.

Assim, a obrigatoriedade se manifesta a partir da aderência do Estado à Convenção Americana, bem como com o reconhecimento da competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Verifica-se, aqui, verdadeiro compromisso internacional assumido pelo Estado, o qual, em respeito ao *pacta sunt servanda*, deve ser observado e cumprido. A soberania e liberdade do Estado se dá até o momento do seu comprometimento, entretanto, a partir do momento em que o compromisso está firmado e o Estado se submeteu às regras internacionais, deve a elas se curvar (MAZZUOLI, 2018, p. 48). Nesse contexto, observa-se que trinta e cinco países constituem a Organização dos Estados Americanos (OEA), mas somente vinte reconhecem a competência jurisdicional da Corte IDH, sendo eles: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai (CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS, 2018, www.corteidh.or.cr).

Por fim, importante referir que a Corte IDH é composta por sete juízes oriundos dos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos e detém a sua sede em São José, na Costa Rica. Possui, além da competência jurisdicional (contenciosa), conforme relatado, uma competência consultiva, que se caracteriza pelo fato de que

qualquer membro da OEA – parte ou não da Convenção – pode solicitar o parecer da Corte relativamente à interpretação da Convenção ou de qualquer outro tratado relativo à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos. A Corte ainda pode opinar sobre a compatibilidade de preceitos da legislação doméstica em face dos instrumentos internacionais. (PIOVESAN, 2000, p. 220-221).

Desse modo, verifica-se que a Corte IDH e a Comissão Interamericana, órgãos que compõem o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, desempenham funções relevantes no sentido de promoção, prevenção e proteção de direitos humanos, mostrando-se como fortalecedoras da lógica de proteção adotada após o período pós II Guerra Mundial. As estratégias que o Sistema vem desenvolvendo coadunam-se, pois, com toda a estrutura acima relatada, ainda mais quando em jogo direitos de grupos vulneráveis, minorias e de grupos em situação de vulnerabilidade – como refere a Corte em algumas de suas sentenças - haja vista que essas pessoas, muitas vezes, não veem o seu direito garantido no âmbito interno, necessitando de uma guarda maior por parte dos órgãos internacionais.

2 MINORIAS E GRUPOS VULNERÁVEIS: UMA DIFERENCIAÇÃO NECESSÁRIA

Os termos “minorias” e “grupos vulneráveis” são, frequentemente, empregados como sinônimos, remetendo-se a uma ideia de grupos de pessoas que se encontram em posição de desvantagem. Ocorre que, ainda que pouco debatido no campo teórico e doutrinário, é preciso ter-se presente que os dois conceitos não se confundem e que a diferenciação terminológica ultrapassa o campo conceitual, alcançando, inclusive, consequências práticas, conforme se procurará demonstrar.

Num primeiro momento, mostra-se relevante abarcar a questão da igualdade material que hoje se busca em grande parte das sociedades contemporâneas. A noção preponderante que se tinha, a partir dos ideais liberais que floresceram com a Revolução Francesa de 1789, era a de que bastava, para se garantir a igualdade entre os indivíduos, uma igualdade perante a lei, o que abarca um conceito de igualdade formal. Ocorre que, com o passar do tempo, notadamente a partir do início do Século XX, essa ideia se mostrou ineficaz para garantir o que se pretendia (ou dizia-se pretender), ao passo que, na medida em que indivíduos com condições diferentes são tratados da mesma forma, acentua-se ainda mais a disparidade que ali já existe e a igualdade buscada tende a ficar apenas no campo do querer, não vindo a se concretizar (LEAL, 2003, p. 6-10). Diante de tal conjuntura, passou a aflorar a ideia do que hoje se entende por igualdade material, consubstanciada na percepção de que indivíduos com condições desiguais devem ser tratados de forma desigual, na medida da sua desigualdade, para que, ao fim e ao cabo, venha a se concretizar uma igualdade real, fática, e não a meramente teórica ou formal (SIQUEIRA; ROSTELATO, 2009, p. 227-228).

Com isso, a compreensão de que as minorias e os grupos vulneráveis devem ser protegidos e tratados, em certos casos, de forma diferenciada, passou a se fortalecer, citando-se como exemplo, no caso brasileiro, as estratégias desenvolvidas, nesse sentido, em relação às cotas raciais, cotas para pessoas com deficiência, proteção da cultura indígena e condições de trabalho diferenciadas para as mulheres.

Na mesma linha, leciona Abramovich (2009, p. 18), ao apontar os novos parâmetros de igualdade, que

eso significa que se evoluciona desde una noción clásica de igualdad, que apunta a la eliminación de privilegios o de diferencias irrazonables o arbitrarias, que busca generar reglas iguales para todos, y demanda del Estado una suerte de neutralidad o “ceguera” frente a la diferencia. Y se desplaza hacia una noción de igualdad sustantiva, que demanda del Estado un rol activo para generar equilibrios sociales, la protección especial de ciertos grupos que padecen procesos históricos o estructurales de discriminación. Esta última noción presupone un Estado que abandone su neutralidad y que cuente con herramientas de diagnóstico de la situación social para saber qué grupos o sectores deben recibir un momento histórico determinado medidas urgentes y especiales de protección.

Essa lógica, cabe frisar, mostra-se possível a partir do momento em que há o reconhecimento da diferença. Isto é, quando se tem a percepção de que as condições, a história e as oportunidades dos indivíduos são díspares e que determinados grupos de fato encontram-se em situação de vulnerabilidade, abrindo-se espaço para o diálogo quanto à possibilidade de aplicação de uma proteção diferenciada para aqueles que se encontram nessa situação (MENEZES JÚNIOR; BRITO; SOUZA, 2014, p. 72).

Nesse contexto, pretende-se definir o que são os grupos vulneráveis e as minorias, apontando algumas particularidades e distinções entre eles. Assim, num primeiro momento, é importante ter claro que

[...] minorias e grupos vulneráveis originam-se em relações de assimetria social (econômica, educacional, cultural etc.). Nessa perspectiva, minoria pode ser definida a partir de uma particularização de um grupo, já que a maioria se define por um agrupamento generalizado, ou seja, por um processo de generalização baseado na indeterminação de traços, os quais indicam um padrão de suposta normalidade, considerada majoritária em relação ao outro que destoar dele. A vulnerabilidade advém, pois, de pressões desse suposto padrão de normalidade, que pressiona tudo e todos que possam ser considerados diferentes. A violência, por sua vez, tanto pode ser física quanto simbólica, originária dessa pressão, que, muitas vezes, na forma de preconceito e rejeição, marginaliza e discrimina o diferente. (CARMO, 2016, p. 205-206).

Segundo Siqueira e Castro (2017, p. 109-111), os grupos vulneráveis são indivíduos que contam com um alto grau de chance de ser ofendidos ou atacados, entretanto, não possuem uma identidade, não detêm um traço comum entre si, apontando-se como exemplo o caso dos consumidores, dos sindicatos, do réu e das pessoas com deficiência. Já as minorias seriam sujeitos conectados, com um traço cultural comum, sendo, justamente, esse traço cultural que difere o grupo dos demais integrantes da sociedade. Ressalta-se, contudo, que esse traço, isto é, esse fator de discriminação, não visa a ser eliminado; visa, justamente, ao contrário, ser reconhecido e respeitado, com fundamento na pluralidade. Cita-se como exemplo os indígenas, que lutam pelo reconhecimento da sua cultura, não possuindo como objetivo a eliminação do seu traço diferenciado. Além dos indígenas, os autores classificam, nessa categoria (minorias), os homossexuais, os negros, os idosos e as crianças, cabendo aqui questionar-se até que ponto os critérios de diferenciação e de classificação adotados pelos autores mostram-se condizentes com a realidade e refletem o cenário prático, pois poder-se-ia questionar se, de fato, pretendem os idosos e as crianças, por exemplo, ser diferentes ou se, na verdade, trata-se mais de uma situação de hipossuficiência do que de um direito e de reconhecimento dessa diferença.

Siqueira e Castro (2017, p. 111) ainda mencionam quatro elementos que podem ser apontados como peculiaridades das minorias, sendo eles: a) posição de não dominação junto ao grupo social; b) vínculo subjetivo de solidariedade entre seus membros para proteção da identidade cultural (isto é, a busca pela preservação e reconhecimento do traço cultural comum, conforme referido) – característica essa que não pertence aos grupos vulneráveis; c) demandam especial proteção estatal; d) sofrem opressão social.

Além disso, vale referir que, por mais que assim indique o termo, ser “minoria” não significa estar em menor quantidade, não sendo este um critério quantitativo; ser “minoria”, neste contexto, significa estar em uma situação com pouco poder de influência, suscetível a sofrer discriminação e opressão, como é o caso das mulheres, que hoje encontram-se em número relativamente relevante, mas continuam sendo classificadas como um grupo de minoria, em razão da discriminação que ainda sofrem, conforme bem acentuam Menezes Júnior, Brito e Souza (2014, p. 67):

tratando-se de pessoas, que possuem valores, pensamentos e direitos, a quantidade numérica é irrelevante, pois muitas vezes um determinado grupo pode ser numericamente superior, porém, pode ser excluído de decisões políticas, não ter acesso a certas oportunidades e sofrerem preconceito e discriminação.

No que tange às diferenças entre os dois conceitos, os autores também destacam três em especial, que serão trabalhadas a seguir. A primeira trata-se da classificação, onde os grupos vulneráveis são categorizados como um grupo mais amplo (gênero), podendo ser descrito como “minoria *lato sensu*”, ao passo que as minorias são tidas como espécie ou “minoria *stricto sensu*”, definindo-se como um conjunto específico de indivíduos ligados pelo traço comum que os coloca em situação de isolamento social (SIQUEIRA; CASTRO, 2017, p. 112-113).

A segunda refere-se à natureza, apontando os autores que os grupos vulneráveis compõem o corpo social, entretanto não se encontram totalmente inseridos nele, haja vista não serem aceitos pela sociedade. Aqui, contudo, percebe-se a complexidade dos conceitos trabalhados e a confusão com que são tratados, sendo usados, com frequência, sem a devida adequação. Por exemplo, classificou-se anteriormente, na categoria dos grupos vulneráveis, os consumidores, entretanto não parece correto dizer que esse grupo não é aceito pela sociedade, que não se encontra inserido nela. Isso demonstra, pois, a necessidade de se aprofundar as nuances conceituais e classificações que circundam esses conceitos.

Assim, esses grupos sofrem exclusão, mas não há entre eles uma relação de dependência e interesse com o objeto de discriminação, isto é, com o objeto que os torna diferentes. Nesse

contexto, cita-se como exemplo

um cadeirante que, certamente, sendo possível deixar de ser cadeirante, não se manteria nesta condição, destarte, nos grupos vulneráveis não se cultua o seu fator de *discrîmen*, o que se busca é o respeito e o exercício de suas garantias (SIQUEIRA; CASTRO, 2017, p. 113, grifo original).

Ainda que possa parecer repetitivo, é preciso frisar esse traço característico dos grupos vulneráveis, pois é esse fator que os diferencia das minorias, o que acabará por se refletir, num momento posterior, nas políticas e medidas de proteção a serem adotadas em um e noutro caso.

Já quando se fala das minorias, tem-se que esses grupos procuram guardar o traço objeto de discriminação, pois esses traços são, em verdade, formadores de sua identidade, a citar como exemplo os indígenas, conforme referido anteriormente, que pretendem manter as características culturais que os diferenciam dos demais indivíduos da sociedade (fatores que geram a discriminação), como a língua, os costumes e as crenças (SIQUEIRA; CASTRO, 2017, p. 113-114). Isto é, aqui não se procura eliminar o fator de discriminação, pois se assim o fosse, estar-se-ia, concretamente, eliminando a minoria, que não é o que se pretende.

O terceiro ponto, por sua vez, refere-se ao objetivo. Enquanto os grupos vulneráveis procuram apenas exercer o seu direito, isto é, procuram colocar em prática direitos já reconhecidos e aceitos, as minorias buscam o próprio reconhecimento de direitos, para, num segundo momento, buscar o seu exercício (SIQUEIRA; CASTRO, 2017, p. 115). Poder-se-ia citar, a título exemplificativo, o caso das pessoas com deficiência (categorizado, pelos autores, como um grupo vulnerável) – que já possuem os seus direitos reconhecidos socialmente; ao passo que os indígenas (categorizados como uma minoria), buscam o reconhecimento de direitos que venham a permitir a diferença, isto é, buscam a aceitação da sua diferença e de direitos que protejam a sua identidade cultural.

Desse modo, procurando propiciar uma melhor visualização da classificação e das diferenças apontadas, tem-se o esquema a seguir:

	Grupo Vulnerável	Minoria
Classificação	Gênero	Espécie
Natureza	Sofrem exclusão social, mas não possuem uma relação de dependência e interesse com o objeto de discriminação	Objetivam guardar o traço - objeto da discriminação -, pois esse traço é o formador da identidade de cada minoria
Objetivo	Exercer o seu direito	Primeiro buscam o reconhecimento do direito, e depois o seu exercício

Assim, poder-se-ia questionar: o “traço, objeto de discriminação, pretende ser mantido/preservado como característica cultural ou não há uma relação de interesse e dependência com esse fator?” (SIQUEIRA; CASTRO, 2017, p. 115). Caso a resposta seja positiva, isto é, se houver, de fato, interesse na preservação, estar-se-á falando de “minorias”. Contudo, se a resposta apontar num sentido negativo, não havendo interesse em cultivar o objeto de discriminação, estar-se-á falando de “grupos vulneráveis” (SIQUEIRA; CASTRO, 2017, p. 115). Ao chegar-se nessa encruzilhada, poder-se-ia questionar, ainda, um segundo ponto: qual a importância prática em categorizar esses conceitos e perceber a diferença entre eles?

Respondendo ao último questionamento, é possível dizer que essa diferenciação terá grande utilidade quando na implementação de uma política pública específica, voltada para a proteção de um desses grupos. No momento em que se estiver tratando de uma minoria, deve-se pensar em uma estratégia que contemple a necessidade de reconhecimento de direitos, bem como

a manutenção do seu traço cultural específico, fator de discriminação, tendo justamente o cuidado de manter essas características ímpares (igualdade na diferença), e não procurar eliminá-las, no intuito de homogeneizar a sociedade e impor os valores e culturas majoritários (BRITO, 2009, p. 107). O objetivo, aqui, não é reconhecer e incluir as minorias de modo que elas passem a ser confundidas com o grupo social dominante; o objetivo é cultivar as características que as diferenciam dos demais, mas de modo que não reflitam de forma negativa, gerando discriminação e opressão social.

Por outro lado, quando se pensa em implementar uma política pública voltada para um grupo vulnerável, a estratégia e mecanismos utilizados devem ser traçados de forma distinta, pois a pretensão não envolve essa manutenção, essa preservação de determinado do traço cultural. Com isso, verifica-se a importância em ter-se clara essa diferenciação terminológica, haja vista a repercussão quando do desenvolvimento de planos, estratégias e ferramentas de proteção: o objetivo deve ser pensado de acordo com o grupo específico que se busca proteger, entretanto, caso não se tenha clara essa diferenciação conceitual, correr-se-á o risco de incorrer em grave erro, ao, por exemplo, procurar incluir uma minoria na sociedade, não observando o traço cultural que a diferencia dos demais, o que poderia causar, ao final, a própria eliminação desse traço cultural, caminhando em sentido contrário à diversidade, à aceitação da diferença e ao reconhecimento das culturas, que tanto se busca proteger na sociedade contemporânea (BAUMAN, 2003, p. 97-98).

Adotando essa lógica de proteção, a Corte Interamericana de Direitos Humanos vem atuando num sentido bastante concreto quando em jogo direitos de grupos vulneráveis ou minorias, justamente em razão da necessidade em se adotar um olhar mais cuidadoso para o tema e da necessidade em ofertar uma maior proteção para esses grupos (LEGALE; VAL, 2017, www.academia.edu).

Interessante observar, contudo, que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, não adota as terminologias “grupo vulnerável” e “minoría”, preferindo utilizar-se do conceito “grupo em situação de vulnerabilidade”, conforme se verifica de forma recorrente nas suas sentenças². A abordagem adotada pela Corte pauta-se mais no caso concreto, na análise da situação específica em que o indivíduo, ou um grupo de pessoas, encontra-se naquele momento pontual, evitando, assim, generalizações e classificações prévias, de modo que a utilização do conceito “situación de vulnerabilidad” puede evitar el esencialismo y, simplemente, resalta que algunas personas se encuentran en una situación de asimetría en cuanto al acceso a las condiciones de existencia digna” (BELOF; CLÉRICO, 2016, p. 169).

Assim, verifica-se que a Corte não adota critérios de reconhecimento dos grupos vulneráveis e minorias, isto é, não aponta critérios de classificação com o fim de reconhecer e determinar se determinado grupo se encaixa, ou não, dentro desses conceitos e, portanto, mereceria ou poderia receber um tratamento diferenciado. Ela não aponta elementos identificadores da condição de vulnerabilidade, mas sim analisa concretamente a situação de determinado grupo (LUNA, 2009, p. 124), “siendo la vulnerabilidad reconocida, más, en razón de las circunstancias afectas al caso do que una concepción basada em criterios abstractos o en “categorias” predeterminadas” (LEAL, 2018, p. 281).

A terminologia utilizada pela Corte parece bastante adequada e reflete o real cenário em que se encontram esses grupos, merecendo ser melhor debatida e aprofundada no campo teórico,

² Nesse sentido, citam-se como exemplos: CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso comunidad indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay*: sentencia de 24 de agosto de 2010 (fondo, reparaciones y costas). San José da Costa Rica, 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_esp.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2019. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso I.V. vs. Bolivia*: sentencia de 30 de noviembre de 2016 (excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas). San José da Costa Rica, 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_329_esp.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2019. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Nadege Dorzema y otros vs. República Dominicana*: sentencia de 24 de octubre de 2012 (fondo, reparaciones y costas) San José da Costa Rica, 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_251_esp.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2019.

para que se possa amadurecer essas classificações terminológicas e alcançar, ao final, soluções mais adequadas para os casos concretos que exsurtem na vida social e jurídica. Diante de tal conjuntura, refere-se ainda que as sentenças proferidas pela Corte Interamericana que abarcam a violação de direitos humanos envolvendo grupos em situação de vulnerabilidade trazem um elemento extra na sua composição, haja vista que ultrapassam a mera reparação pecuniária e o reconhecimento da violação do direito, determinando a implementação de políticas públicas, no intuito de evitar que novas violações no mesmo sentido voltem a ocorrer.

Trata-se da adoção de uma lógica preventiva, e não meramente reparatória e repressiva, consubstanciando aquilo que se convencionou chamar de “sentenças estruturantes”, assunto que merece ser estudado de forma mais aprofundada, na medida em que passa a alcançar não somente a vítima do caso concreto, mas também possíveis futuras vítimas e a sociedade como um todo.

3 AS MEDIDAS ESTRUTURANTES E A DETERMINAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELA CORTE IDH NO CONTEXTO DOS GRUPOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, inicialmente, adotava uma lógica notadamente repressiva e reparatória em suas sentenças, reconhecendo a violação do direito (quando assim fosse o caso) e determinando, conseqüentemente, a devida reparação, em geral pecuniária. Ao longo do tempo, contudo, verifica-se uma mudança de postura por parte da Corte, podendo-se perceber que, além de reconhecer a violação do direito e determinar a sua reparação, passou também a adotar medidas de caráter preventivo e mais abrangentes, alcançando efeitos para além dos envolvidos no caso concreto, haja vista que, quando diante de situações de violações repetitivas (violações estruturantes), a mera solução do caso individual já não se mostrava eficaz, sendo preciso ir além e olhar para o contexto (social e político) em que o caso estava inserido, com o fim de remediar a violação e prevenir a sua repetição (ROJAS, 2015, p. 128-129).

Essa nova forma de decidir se consubstancia, portanto, nas chamadas sentenças estruturantes, isto é, nas macrosentenças, as quais podem ser definidas como sentenças que abarcam uma lógica preventiva e de proibição da repetição da violação. Trazem no seu bojo a necessidade de implementação de medidas capazes de modificar uma situação de violação estrutural, quer dizer, de violação massiva e repetitiva de direitos. Desse modo, de forma recorrente, se vê a determinação de formulação, aperfeiçoamento ou implementação de políticas públicas, com o objetivo de prevenir que novas violações no mesmo sentido voltem a ocorrer, bem como com o objetivo de impor mudanças institucionais (com foco nos Poderes Públicos) e/ou culturais (com foco na sociedade), refletindo, pois, para além do caso levado ao conhecimento da Corte (LEAL; ALVES, 2016, p. 288-289).

A origem do termo (*structural injunctions*) remonta ao caso sentenciado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, “Brown v. Board of Education”, julgado no ano de 1954, referente aos casos recorrentes de segregação racial nas escolas, de modo que a Suprema Corte declarou que tal segregação constituía-se em um ato contrário à Décima Quarta Emenda da Constituição estadunidense e que, portanto, não poderia mais ser perpetuada. Assim, a atuação dos juízes fez com que fosse possível modificar uma violação repetitiva enraizada no seio da sociedade e que não tinha perspectiva de mudança, sendo possível, através da sentença, alterar o padrão de conduta vigente, conformando-o com as diretrizes constitucionais (OSUNA, 2015, p. 92). É essa a ideia central, portanto, que se quer enfatizar aqui, constituindo-se as sentenças estruturantes em medidas que visam a modificar um padrão de violações massivas que acometem determinado Estado ou sociedade em particular.

Nessa linha, a adoção dessa nova lógica de sentenciar se mostra útil e necessária quando se está diante de um panorama em que se verifica uma violação sistemática e repetitiva de direitos, configurando um estado de violação estrutural, em que o Estado vem atuando de forma a não

cumprir com o seu dever de proteção, isso porque passa a agir de forma violadora, quando deveria mostrar uma atitude omissa, ou quando deveria de fato atuar e assim o faz, porém de forma ineficaz e ineficiente. Desse modo, ao estar diante de uma situação que se encaixa no molde referido, se faz necessária a adoção de medidas que venham a modificar os padrões estruturais em vigor, no sentido de promoção e de proteção dos direitos que vêm sendo violados, estratégia essa que vem sendo adotada pela Corte Interamericana no seu papel de proteção dos grupos em situação de vulnerabilidade, conforme se verá (ROJAS, 2015, p. 128).

Ademais, importante referir que as conjunturas em que se verificam quadros de violações massivas estão intimamente conectadas com os grupos em situação de vulnerabilidade, isto é, esses quadros tendem a ocorrer com grupos que já se encontram em uma situação discriminatória, de opressão e de desvantagem (política, social, econômica ou cultural), de modo que as violações de direitos não ocorrem por algo que o indivíduo fez ou deixou de fazer, mas pelo simples fato de pertencer a determinado grupo excluído e marginalizado, podendo-se citar o caso dos indígenas, das mulheres, dos negros, das crianças, dos migrantes e dos homossexuais. No mesmo sentido, pontua Rojas (2015, p. 127):

para caracterizar estas violaciones debe tenerse en consideración que, em estos casos, la organización del Estado (la institucionalidad) es la que permite, facilita o directamente incurre en violaciones de derechos y libertades fundamentales de ciertos grupos de la población caracterizados por su exclusión y marginación (niños/as, indígenas, migrantes y mujeres, entre otros). Además, estas estructuras sociales, jurídicas y políticas funcionan sobre la base de ciertos estándares culturales que hacen posible mantener vigentes dichas prácticas violatorias, en particular por la invisibilización de los derechos de los grupos desprotegidos y, en otros casos, por la justificación de las violaciones que estos sufren (privados de libertad, migrantes indocumentados). Por tanto, los esfuerzos para hacer frente a estas violaciones deben apuntar tanto a las condiciones jurídicas y políticas como a las culturales que hacen posible que estas violaciones ocurran.

Nesse contexto, ao verificar um cenário de discriminação sistêmica, isto é, um quadro generalizado de violações, faz-se imperioso olhar para a raiz do problema, para as causas que deram origem a essa conjuntura, para que seja possível, ao final, determinar medidas pensadas para a coletividade, isto é, pensadas não apenas para reparar a vítima do caso concreto, mas para evitar que novas pessoas tornem-se vítimas e possíveis partes em processos judiciais (internos ou internacionais). Assim, quando a Corte Interamericana declara e reconhece a responsabilidade de um Estado em determinado caso, exsurge a obrigação de reparar, a qual subdivide-se em dois pontos: reparação individual, que alcança a vítima do caso concreto, e garantia de não repetição, que se consubstancia na adoção de medidas que venham a modificar as causas que permitiram que a violação viesse a se concretizar. Desse modo, “estas medidas tendrán un efecto reparatorio en relación con las víctimas y preventivo respecto de toda la sociedad” (ROJAS, 2015, p. 135).

A adoção de ações nesse sentido promovem, ao fim e ao cabo, tanto mudanças institucionais, conforme já referido, através de medidas legislativas ou modificação e implementação de políticas públicas, como mudanças culturais, através, por exemplo, da educação para a promoção e proteção de direitos humanos, o que irá refletir e contribuir para a superação das raízes e causas que deram origem às violações estruturais que envolvem os grupos em situação de vulnerabilidade. Citam-se, a título exemplificativo, a determinação para adotar um mecanismo, através de lei, que tornasse efetiva a busca imediata das mulheres desaparecidas, no “Caso Velásquez Paiz y Otros vs. Guatemala” (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2015, www.corteidh.or.cr/); a determinação para implementar um programa de habitação, através do qual se promovesse moradia adequada às vítimas sobreviventes, no “Caso Masacre Plan de Sánchez vs. Guatemala” (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS

HUMANOS, 2004, www.corteidh.or.cr/), assim como a determinação para instituir um curso de educação em direitos humanos, voltado para os oficiais das Forças Armadas, no “Caso Rosendo Cantú y Otra vs. México” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010, www.corteidh.or.cr/).

Disso se pode concluir, ainda, que um dos maiores desafios do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, especialmente da Corte Interamericana, se consubstancia na pretensão de firmar estândares e padrões comportamentais aos Estados que compõem o Sistema, guiando-os e, quando necessário, impondo medidas, para que caminhem em direção à erradicação das violações massivas que assolam os grupos marginalizados (ABRAMOVICH, 2009, p. 17).

O Estado, ressalta-se, não somente detém o dever de não discriminar (postura omissiva, de abstenção), mas também conta com a obrigação de promover e de efetivar medidas de ações afirmativas que possibilitem o reconhecimento e o exercício de direitos e que rechacem qualquer ato violador e atentatório aos padrões constitucionais e internacionais. Isso repercute, inclusive, no princípio da igualdade anteriormente assinalado, haja vista que atitudes aparentemente neutras, não violadoras, podem, ao final, revelar-se atentatórias, na medida em que não reconhecem a diferença existente entre a maioria dominante e os grupos em situação de vulnerabilidade, tratando todos da mesma forma, quando se deveria adotar medidas discriminantes (num sentido positivo), com o fim de se alcançar a tão almejada igualdade material. Assim, deve-se, ao fim e ao cabo,

observar el contexto social y las trayectorias sociales de ciertas personas como parte de un grupo o colectivo sojuzgado o discriminado. De allí que no solo van a ser violatorias del principio de igualdad aquellas normas, prácticas o políticas que deliberadamente excluyan a determinado grupo, sin un argumento razonable o lógico, sino también las que pueden tener *efectos o impactos discriminatorios* (ABRAMOVICH, 2009, p. 19, grifo original).

Quando se trata especificamente do caso brasileiro, é possível citar, a título exemplificativo, três decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que denotam o caráter estruturante das suas sentenças, abarcando uma lógica preventiva, pensada para o futuro e para a coletividade, com a pretensão de não repetição das violações. São os casos Ximenes Lopes v. Brasil (2006), Gomes Lund e outros v. Brasil (2010); e povo indígena Xucuru e seus membros v. Brasil (2018).

O primeiro caso tratou-se de violações físicas e mentais cometidas em uma clínica psiquiátrica contra Damião Ximenes Lopes - pessoa com doença mental - violações essas que levaram à sua morte. Entretanto, no âmbito interno, não houve a devida investigação, processamento e condenação dos responsáveis, motivo pelo qual ingressou-se com o caso diante da Corte Interamericana, ocasião em que o Estado brasileiro foi considerado culpado e restou condenado. No que tange às medidas de caráter estruturante, a Corte, além de determinar a devida indenização aos familiares da vítima, ordenou que o Brasil criasse estratégias de treinamento e de capacitação profissional para os profissionais ligados à saúde mental, isto é, uma medida pensada com o fim de evitar que violações de mesmo cunho se repetissem, uma medida pensada de forma preventiva e para a coletividade, demonstrando, na prática, tratar-se de uma macrosentença (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006, www.corteidh.or.cr/).

O segundo caso, por sua vez, refere-se à tentativa dos familiares das vítimas da Guerrilha do Araguaia (guerrilha atuante no período da ditadura militar) em ver os responsáveis pelas violações de direitos humanos cometidas, principalmente pelas mortes e desaparecimentos forçados das vítimas, processados e condenados, fato que até os dias atuais não se concretizou, em razão da vigência da Lei de Anistia. Desse modo, o Brasil acabou sendo condenado em virtude da não investigação e punição dos responsáveis pelas violações, e a Corte, adotando novamente uma lógica preventiva, determinou, além de outras medidas, que o Estado brasileiro criasse um curso voltado para todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas, com o intuito de educar os oficiais

para a promoção e proteção de direitos humanos, conscientizando os membros da entidade sobre o assunto (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010, www.corteidh.or.cr/).

Por fim, o último caso que se pretende mencionar aqui, julgado em 2018, refere-se às violações cometidas contra o povo indígena Xucuru, as quais se consubstanciam na extrema demora no processo de demarcação e titulação das terras, conseqüente sensação de insegurança, bem como ameaças e mortes de membros do povo indígena. O Brasil, no caso, foi novamente condenado e responsabilizado pelas violações que restaram comprovadas, e a Corte, no exercício da sua função jurisdicional, determinou, além de diversas outras medidas, a criação de um Fundo de Desenvolvimento Comunitário, devendo ser investido o valor mínimo de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares americanos), com a finalidade de estabelecer planos e mecanismos voltados para o benefício e preservação das terras indígenas em questão. Trata-se, pois, de determinação de implementação de política pública específica, não se limitando, a Corte, a ordenar apenas uma indenização e reparação pecuniária (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018, www.corteidh.or.cr/).

Através dos aportes teóricos mencionados, bem como por meio dos exemplos brasileiros citados, pode-se perceber a lógica de funcionamento que vem adotando a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual vai ao encontro de toda a ideia de proteção ampla abarcada pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos e reforçada pelo Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. Caminham, dessa forma, os órgãos internacionais num mesmo sentido, visando a alcançar um nível máximo de proteção, e não meramente um nível suficiente. As macrosentenças, calcadas na imposição de medidas abrangentes, com um olhar voltado para todo o contexto político social, centram-se principalmente na “nova” função abraçada pela Corte Interamericana, qual seja, a de indução de políticas públicas, instituídas com a finalidade de eliminar quadros de violações estruturais, que contemplam, em sua maioria, os grupos em situação de vulnerabilidade.

CONCLUSÃO

Num primeiro momento, abordou-se uma noção histórica no que tange à nova lógica de proteção aos direitos humanos, em âmbitos nacional e internacional, que passou a ser utilizada após a Segunda Grande Guerra, consubstanciada na noção de fortalecimento e de proteção máxima desses direitos. Verificou-se, a partir disso, a criação e o desenvolvimento de organismos internacionais, criados com o fim de vincular os Estados, bem como de concretizar essa promessa de proteção, sobressaindo-se, no cenário americano, o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, o qual é composto pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Pôde-se perceber o papel de destaque que o Sistema vem adquirindo ao longo do tempo, na medida em que atua, muitas vezes, em defesa de indivíduos que não contam com a devida proteção estatal nacional e que se veem obrigados a recorrer ao âmbito internacional para ver garantidos os seus direitos. Trata-se, pois, de grupos em situação de vulnerabilidade, os quais encontram-se em uma posição de desvantagem e opressão social. Nesse contexto, respondendo-se à problemática suscitada no início do trabalho acerca das discussões teóricas que envolvem a questão das minorias, grupos vulneráveis e a atuação do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos no que tange à determinação de implementação de políticas públicas, verifica-se que os termos “grupos vulneráveis” e “minorias” carecem de maior precisão terminológica e estudo teórico, entretanto, é possível dizer que, enquanto os primeiros se caracterizam como um grupo que mantém um traço cultural comum, os últimos são compostos por indivíduos que não dividem características entre si. Assim sendo, há que se ter cuidado na formulação de estratégias e na implementação de políticas públicas voltadas para a sua proteção.

Por fim, conclui-se também que o Sistema Interamericano, notadamente por meio da

competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos, vem atuando com um olhar mais aberto, voltado para a sociedade como um todo, e não apenas para as partes envolvidas no caso concreto levado a sua apreciação. Essa forma de decidir se vale, notadamente, da figura das “sentenças estruturantes” ou “macro-sentenças”, que se caracterizam como sentenças que visam à melhora de um quadro deficitário e estrutural de determinada sociedade, determinando, por exemplo, a implementação de políticas públicas com o objetivo de prevenção de repetição da violação. Tal aspecto está, por sua vez, intimamente relacionado com a proteção dos grupos em situação de vulnerabilidade, haja vista que é aí que se verificam os maiores cenários de violações repetitivas e estruturais, que exigem, por conseguinte, medidas amplas, pensadas através de um olhar contextual.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Víctor. De las violaciones masivas a los patrones estructurales: nuevos enfoques y clásicas tensiones en el sistema interamericano de derechos humanos. *Revista Internacional de Derechos Humanos*, v. 6, n. 11, p. 7-39, dez. 2009.

AZEVEDO, Douglas Matheus de. *A utilização do dever de proteção pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos de graves violações praticadas por regimes ditatoriais: análise evolutiva das medidas de reparação de suas sentenças*. 140 f. (Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BELOFF, Mary; CLÉRICO, Laura. Derecho a condiciones de existencia digna y situación de vulnerabilidad en la jurisprudencia de la Corte Interamericana. *Revista Estudios Constitucionales*. Chile, año 14, n. 1, 2016, p. 139-178.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 466.341-1/SP*. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 20 out. 2018.

BRITO, Jaime Domingues. Minorias e grupos vulneráveis: aquilatando as possíveis diferenças para os fins de implementação das políticas públicas. *Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi*, v. 11, p. 95-110, 2009.

CARMO, Cláudio Márcio do. Grupos minoritários, grupos vulneráveis e o problema de (in)tolerância: uma reflexão linguístico-discursiva e ideológica entre o desrespeito e a manifestação do ódio no contexto brasileiro. *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros*, n. 64, p. 201-223, ago. 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CORREIA, Theresa Rachel Couto. *Corte Interamericana de Direitos Humanos: repercussão jurídica das opiniões consultivas*. Curitiba: Juruá, 2008.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Ximenes Lopes versus Brasil: sentença de 4 de julho de 2006 (mérito, reparações e custas)*. São José da Costa Rica, 2006.

Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf>. Acesso em: 05 out. 2018.

_____. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) versus Brasil*: sentença de 24 de novembro de 2010 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). São José da Costa Rica, 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 07 out. 2019.

_____. *Caso pueblo indígena Xucuru y sus miembros versus Brasil*: sentencia de 5 de febrero de 2018 (excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas). São José da Costa Rica, 2018. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_esp.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

_____. *Caso Velásquez Paiz y Otros versus Guatemala*: sentencia de 19 de noviembre de 2015 (excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas). San José da Costa Rica, 2015. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_307_esp.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2019.

_____. *Caso Masacre Plan de Sánchez versus Guatemala*: sentencia de 29 de abril de 2004 (reparaciones). San José da Costa Rica, 2004. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_116_esp.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2019.

_____. *Caso Rosendo Cantú y Otra versus México*: sentencia de 31 de agosto de 2010 (excepción preliminar, fondo, reparaciones y costas). San José da Costa Rica, 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_216_esp.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2019.

_____. *Relatório Anual (2018)*. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/informe2018/portugues.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2019.

_____. *Composição da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/composicion.cfm>>. Acesso em: 29 jan. 2020.

DAUDÍ, Mireya Castillo. *Derecho internacional de los derechos humanos*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006.

GORCZEWSKI, Clovis. *Direitos Humanos, Educação e Cidadania*: conhecer, educar, praticar. 1. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *A Constituição como princípio*: os limites da Jurisdição Constitucional Brasileira. Barueri: Manole, 2003.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Derechos de los grupos en situación de vulnerabilidad: no discriminación e interseccionalidad en la perspectiva de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: ARROYO, César Landa (Ed.). *Derechos fundamentales*: actas de las III Jornadas Nacionales de Derechos Fundamentales. 1. ed. Lima: Palestra, 2018, p. 271-291.

_____; ALVES, Felipe Dalenogare. A Corte Interamericana de Direitos Humanos como indutora de políticas públicas estruturantes: o exemplo da educação em direitos humanos - uma análise dos casos Ximenes Lopes e Gomes Lund versus Brasil - perspectivas e desafios ao

cumprimento das decisões. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, n. 15, p. 287-300, out. 2016. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/318>>. Acesso em: 03 out. 2018.

LEDESMA, Erédira Salgado. La probable inexecución de las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Revista Mexicana de Derecho Constitucional*, México, n. 26, p. 221-260, jun./dez. 2012.

LEGALE, Siddharta; VAL, Eduardo Manuel. A dignidade da pessoa humana e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Direitos Fundamentais e Justiça*, vol. 1, 2017. Disponível em: <https://www.academia.edu/35764799/A_Dignidade_e_a_jurisprud%C3%Aancia_da_Corte_Interamericana_de_Direitos_Humanos_Revista_direitos_Humanos_e_justi%C3%A7a_QUALIS_A2_>. Acesso em: 29 set. 2019.

LUNA, Florencia. Elucidating the concept of vulnerability: layers, not labels. *International Journal of Feminist Approaches to Bioethics*, p. 121-139, 2009. Disponível em: <<https://philpapers.org/rec/LUNETC-2>>. Acesso em: 19 mar. 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. In: MAIA, Luciano Mariz; LIRA, Yulgan. (Org.). *Controle de convencionalidade: temas aprofundados*. Salvador: Juspodivim, 2018. p. 23-67.

MENEZES JÚNIOR, Eumar Evangelista de; BRITO, Edson de Sousa; SOUZA, Maria Helena Borges. Direito das minorias e os múltiplos olhares jurídicos e sociais. *Revista Cadernos de Ciências Sociais da UFRPE*, v. 1, n. 4, p. 65-78, jan./jul. 2014. Disponível em: <<http://www.journals.ufrpe.br/index.php/cadernosdecienciassociais/article/view/564>>. Acesso em: 06 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969)*. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 12 set. 2019.

_____. *Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/composicion.asp>>. Acesso em: 29 jan. 2020.

_____. *Observações preliminares da visita in loco da CIDH ao Brasil (2018)*. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2018/238OPport.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2020.

OSUNA, Néstor. Las sentencias estructurales. Tres ejemplos de Colombia. In: BAZÁN, Víctor. *Justicia Constitucional y Derechos Fundamentales: la protección de los derechos sociales – las sentencias estructurales*. Bogotá: Fundación Konrad Adenauer, 2015. p. 91-117.

PEREZ LUÑO, Antônio Enrique. *Los Derechos Fundamentales*. 8. ed. Madrid: Tecnos, 2004.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PRONER, Carol. *Os direitos humanos e seus paradoxos: análise do sistema americano de proteção*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

QUIROGA, Cecilia Medina; ROJAS, Claudio Nash. *Sistema Interamericano de Derechos Humanos: introducción a sus mecanismos de protección*. Chile: Andros, 2007.

ROJAS, Claudio Nash. Tutela judicial y protección de grupos: comentário al texto de Néstor Osuna “Las sentencias estructurales. Tres ejemplos de Colombia”. In: BAZÁN, Víctor. *Justicia Constitucional y Derechos Fundamentales: la protección de los derechos sociales – las sentencias estructurales*. Bogotá: Fundación Konrad Adenauer, 2015. p. 125-145.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 5, n. 1, p. 105-122, 2017.

_____; ROSTELATO, Telma Aparecida. Inclusão social, processo coletivo e minorias no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista USCS*, ano X, n. 16, p. 221-237, jan./jun. 2009. Disponível em: < http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/viewFile/878/731>. Acesso em: 06 out. 2018.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas*. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2000.